

O MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA PENAL

THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN CRIMINAL
SUBJECT

Jean Pradel

mgasteinberg@uol.com.br

Professor emérito da Universidade de Poitiers – França. Antigo juiz da instrução.

Tradução feita por Maria Gabriela Ahualli Steinberg. Membro do Ministério Público de São Paulo.

RESUMO

O Ministério Público é peça essencial do sistema de justiça penal, o guardião do interesse geral, notadamente porque é o órgão principal, exclusivo em certos direitos, da persecução penal. Todos os direitos conhecem um Ministério Público, mas descrevê-lo, sobretudo ao se adotar um caminho comparativo, é tarefa difícil. A metodologia de comparação será diferente da tradicionalmente empregada para comparar as fontes da matéria penal e de processo dos diversos países e levará em consideração o Ministério Público quanto ao seu estatuto e quanto à sua função. Quanto ao estatuto, três aspectos principais importam: a autonomia, a independência e a hierarquia. No tocante às funções, a obrigatoriedade e a exclusividade da persecução penal constituem o primeiro ponto de comparação, seguido pela busca das provas. Este breve estudo comparativo leva à conclusão que o Ministério Público varia muito de um país a outro e evolui, atualmente, em toda a parte, sob o efeito do crescimento da criminalidade e da evolução dos princípios supranacionais como a equidade e a proporcionalidade.

PALAVRAS-CHAVE

Ministério Público. Matéria Penal. Direito Comparado.

ABSTRACT

The Public Prosecutor's Office is an essential part of criminal justice system, the guardian of general interests, especially because it constitutes the main body, exclusive in certain laws, of criminal prosecution. Every law knows a Public Prosecution's Office, but to describe it, particularly when a comparative method is adopted, is a difficult task. The comparative methodology will be different from the traditionally used to compare sources of criminal subjects and processes from different countries and will consider the Public Prosecutor's Office regarding to its statute and to its function. Considering its statute, three main aspects concern: autonomy, independence and hierarchy. Regarding to its functions, to be mandatory and to be the exclusive body for criminal prosecution are the first point of comparison, followed by the search of proofs. The short comparative study leads to the conclusion that the Public Prosecutor's Office varies considerably from country to country and evolves, currently, everywhere, under the criminality growth and the evolution of the supranational principles as equality and proportionality.

KEYWORD

Public Prosecutor's Office. Criminal subject. Comparative law.

SUMÁRIO

Introdução. I. Estatuto do Ministério Público. A. O Ministério Público é um corpo autônomo? B. O Ministério Público é hierarquizado? 2. As funções do Ministério Público. A. A função constante: a persecução penal. B. A função variável: a busca das provas.

INTRODUÇÃO

Mesmo que a sociedade conheça mal o Ministério Público (ou *parquet*), mesmo que ela só tenha uma ideia dele através das audiências penais – que são públicas em princípio – esse órgão é uma peça essencial do sistema de justiça penal; ele é, com efeito, o representante do Estado, o guardião do interesse geral, notadamente porque é o órgão principal, exclusivo em certos direitos, da persecução penal.¹

A bem dizer, este interesse pelo Ministério Público é reconhecido de longa data. Em 1748, o francês Montesquieu via na criação do *parquet* “*uma lei admirável, que quer que o príncipe coloque um oficial em cada tribunal, para processar² em seu nome todos os crimes, de maneira que a função de delator é desconhecida entre nós.*” É por isso que todos os direitos conhecem um Ministério Público; o último a conhecê-lo parece ter sido o da Inglaterra, com várias leis que progressivamente o consagravam cada vez com mais clareza (de 1789 a 2003).

Todavia, a face do *parquet* é difícil de descrever, sobretudo quando se visa adotar um caminho comparativo. O direito comparado, é preciso lembrar, é uma disciplina particularmente difícil por causa da diversidade de línguas e sobretudo de culturas e tradições. Evoca-se frequentemente em direito comparado a distinção tradicional entre o sistema de “*common law*” (países anglo-saxões) e aquele chamado romano-germânico (chamado também de direito civil ou ainda europeu continental). Para o estudo das fontes da matéria penal e de processo, esta distinção é boa. Mas, no que concerne ao *parquet*, as soluções não se diferenciam necessariamente em função do pertencimento a um ou outro destes sistemas. Vários dos direitos romano-germânicos adotaram uma concepção muito próxima do “*common law*” e vice-versa.

Nós vamos tentar mostrá-la, considerando o Ministério Público, quanto ao seu estatuto e quanto à sua função.

I – O ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Se negligenciarmos a questão do modo de recrutamento (a via mais frequente é a do concurso) três questões essenciais se colocam.

1 NT – No original, o termo utilizado é *poursuite*, que literalmente significa perseguição. Contudo, no contexto do processo penal significa, segundo o Lexique des Termes Juridiques, Dalloz, 20^e édition, 2013, p. 693, “o conjunto de atos cumpridos pelo Ministério Público, certas administrações ou pela vítima de uma infração, com o objetivo de acionar as jurisdições repressivas competentes e de alcançar a condenação do culpado”. Durante o texto ele toma alguns sentidos diferentes, ora relacionado ao ato de oferecer a denúncia e assim iniciar o processo penal, ora referindo-se ao processo como um todo. Algumas variantes como *le poursuivant*, “o perseguidor”, ou *poursuivre*, “perseguir”, foram traduzidas de acordo com o contexto.

2 NT - No original, *poursuivre*. Ver nota 1.

A – O MINISTÉRIO PÚBLICO É UM CORPO AUTÔNOMO?

Mais precisamente, a questão é saber se os membros do Ministério Público constituem um corpo autônomo em relação àquele dos juízes ou se, ao contrário, estão todos integrados num corpo único.

1) Frequentemente, o Ministério Público é um corpo autônomo com suas próprias regras de recrutamento, de plano de carreira, de locais de trabalho (palácio de justiça para os juízes e um outro imóvel para os membros do *parquet*).³ É assim em todos os direitos do “*common law*”, sem exceção, com particularidades que podem ser assinaladas. Assim, no Canadá os membros do *parquet*⁴ são advogados que passam da “prática privada” ao estado de funcionários do Ministério Público depois de alguns anos; esta origem comum explica o sucesso da instituição do “*plaidoyer de culpabilité*”⁵, implicando num acordo entre profissionais da mesma categoria. Os juízes, ao contrário, são frequentemente antigos professores de direito (que podem ter sido ao mesmo tempo advogados).

A Alemanha, que pertence à família romano-germânica, faz ela também, do *parquet*, um corpo autônomo: o parágrafo 150 da lei de organização judiciária lembra que “o *parquet* é um órgão autônomo da justiça”, aliás, com a particularidade de ele não ser parte no processo, ao contrário do que existe na França (onde ele é autor da ação pública).

Na Espanha, outro membro da família romano-germânica, o Ministério Público é igualmente autônomo, com uma Escola nacional (sediada em Madri), ao passo que os juízes são formados em uma Escola implantada em Barcelona e são regidos pelo Conselho geral do poder judiciário.

2) Em alguns países, no entanto, o Ministério Público e os juízes fazem parte do mesmo corpo. É o caso da Itália e da França. Digamos algumas palavras sobre a França. Com uma só Escola nacional da magistratura (em Bordeaux) e um só Conselho superior da magistratura (em Paris), mesmo que este conselho comporte duas seções, uma para os membros do *parquet* e outra para os juízes, a carreira é única e se vê frequentemente um magistrado passar do “*siège*”⁶ ao *parquet* ou vice-versa: o percurso clássico é aquele do magistrado que começa substituto do procurador da República, torna-se juiz de instrução, depois procurador da República, procurador-geral, etc... Há

3 NT – No original, *parquetiers*, que significa aqueles que pertencem ao *parquet*, portanto, os Procuradores da República, já que na França só existe o Ministério Público Federal.

4 NT – Ver nota 3.

5 NT – Este termo significa a “sustentação oral da culpabilidade”. Vale mencionar que a *plaidorie* na teoria do Processo significa “exposição verbal, na audiência, das pretensões, provas e argumentos das partes. Frente aos tribunais de direito comum, os advogados gozam do monopólio da *plaidorie*” (in *Lexique des Termes Juridiques*, Dalloz, 20^e édition, 2013, p. 682). Deste modo, a sustentação oral de culpabilidade, exercida pelo *parquet* é uma concessão não prevista na Lei francesa.

6 NT – “Os magistrados do *siège*, em oposição aqueles do *parquet*, são os magistrados que recebem a missão de julgar”, in *Lexique des Termes Juridiques*, Dalloz, 20^e édition, 2013, p. 846, portanto, são os juízes. *Siège* também significa o lugar onde a jurisdição funciona e acontecem as audiências.

certamente magistrados que terão feito toda a sua carreira no *siège*⁷ ou no *parquet*. É preciso lembrar que o Conselho constitucional diz e repete que a autoridade judiciária que, em virtude do artigo 66 da Constituição, tem o papel de garantir o respeito à liberdade individual compreende tanto os magistrados do *siège*⁸ quanto aqueles do *parquet* (decisão de 21 de fevereiro de 1992). É preciso reconhecer que alguns criticam esta unidade argumentando que as funções dos juízes diferem daquelas dos membros do *parquet*⁹. Mas, no conjunto, esta fusão é admitida e há poucas chances que ela desapareça. Os membros do *parquet*¹⁰ tem, ainda, um estatuto de magistrado. Pessoalmente, eu sou favorável à unidade, já que as duas funções são complementares.

B – O MINISTÉRIO PÚBLICO É HIERARQUIZADO?

Mais precisamente a questão é saber se o membro do *parquet*¹¹ inferior deve obedecer às ordens do seu superior (hierarquia interna).

1) Raramente, o *parquet* é hierarquizado. O exemplo típico é a Itália, onde cada procurador da República é independente do procurador-geral que atua na “*Cour d’appel*”¹²: todo procurador da República conduz sua própria política penal. Única exceção feita ao “*parquet antimáfia*” que é nacional e cujo chefe, o procurador-geral “*antimáfia*”, pode dar ordens a seus subordinados.

2) Mais frequentemente, o *parquet* não é hierarquizado. Tomaremos os exemplos da França e da Alemanha que, idênticos no princípio, diferem sensivelmente no plano técnico.

Na França, o procurador-geral pode dar ordens para denunciar¹³, ao procurador da República, por meio de instruções escritas, nos autos do processo (art. 36, C.P.P.). De maneira mais precisa, o procurador-geral zela pela aplicação da lei em toda a extensão da circunscrição judiciária da “*cour d’appel*” (art.35 C.P.P.). Duas consequências: 1) o procurador da República deve comunicar ao procurador-geral todos os casos importantes de sua competência territorial; 2) o procurador da República que não obedecer ao procurador-geral poderá ser punido, mediante parecer do Conselho superior da magistratura, pelo ministro da justiça (advertência, remoção compulsória, já que ele não se beneficia da inamovibilidade, retrocedimento, suspensão). Esta concepção tem a vantagem de garantir a unidade da política penal no seio de uma “*cour d’appel*”.

7 NT – Ver nota 6.

8 NT – Ver nota 6.

9 NT – No original, *parquetiers*, que significa aqueles que pertencem ao *parquet*, portanto, os Procuradores da República, já que na França só existe o Ministério Público Federal.

10 NT – Ver nota 9.

11 NT – Ver nota 9.

12 NT – Trata-se de Tribunal Regional que decide sobre os recursos interpostos contra decisões de várias “Varas Judiciais” situadas na área de sua competência territorial.

13 NT – No original, *ordres de poursuite*, ver nota 1.

O direito francês prevê, no entanto, dois limites ao dever hierárquico: o procurador da República beneficia-se de um poder próprio, em razão do qual o superior que se depara com sua recusa, não pode oferecer a denúncia¹⁴ (ele pode somente desencadear um procedimento disciplinar acionando o Conselho superior da magistratura); por outro lado, o procurador da República, obrigado a oferecer a denúncia¹⁵ se seu superior lhe pede, é livre na audiência para dizer o que quer, podendo até abandonar a acusação (“a pena serve e a palavra é livre”, art. 33 C.P.P.).

Na Alemanha, o parágrafo 146 da lei de organização judiciária prevê que “os funcionários do Ministério Público devem obedecer às ordens de seus superiores hierárquicos”. Isto confere um direito de injunção interna ao procurador-geral, seja aquele de um “*land*” (ou província) ou daquele federal, uma vez que a Alemanha é uma estrutura federal.

E, no caso de recusa do procurador da República, o procurador superior dispõe de dois meios: 1) exercer seu direito de devolução (parágrafo 145, al. 1), que lhe permite “capturar” o caso para tratá-lo ele mesmo; 2) exercer um direito de substituição, pelo qual ele confia o caso a um outro membro do *parquet*¹⁶ (parágrafo 145, al. 1).

C – O MINISTÉRIO PÚBLICO É INDEPENDENTE?

Mais precisamente, trata-se de saber se o membro do *parquet*¹⁷ é independente do poder político e mais exatamente do ministério da justiça (hierarquia externa). É o ponto mais delicado do estatuto do membro do *parquet*¹⁸, pois ele toca em questões políticas: o executivo pode interferir no funcionamento da justiça e notadamente no processo? É preciso manter ou cortar o “cordão umbilical” entre política e justiça? Tomemos ainda dois exemplos, o da Alemanha e aquele da França.

1) Na Alemanha, o princípio da subordinação é muito claro e está formulado no artigo 146 já citado, que confere, então, uma dupla hierarquia (do procurador-geral e do ministro da justiça federal ou local). A doutrina aprova este princípio, trazendo-lhe dois limites. Inicialmente, aquela saída do princípio da legalidade, que permite ao procurador subalterno se recusar a executar uma ordem para oferecer a denúncia¹⁹ caso ele considere a ordem ilegal (o fato não constitui uma infração ou existe um obstáculo jurídico ao processo). Em seguida, há um limite decorrente do princípio constitucional do estado de direito, a saber, o artigo 20-III, da lei funda-

14 NT – No original, *lancer la poursuite*, ver nota 1.

15 NT – No original, *tenu de poursuivre*, ver nota 1.

16 NT – Ver nota 9.

17 NT – Ver nota 9.

18 NT – Ver nota 9.

19 NT – Ver nota 13.

mental: este princípio protege os cidadãos contra o arbítrio das autoridades, o que implica, por parte destas últimas, em equidade e lealdade.

2) Na França, o chefe do Ministério Público é o ministro da justiça (art. 5 *Ordonnance* de 23 de dezembro de 1958) donde a legitimidade das circulares gerais de política penal (uma ou duas por ano de fato) e mesmo das ordens individuais para oferecer a denúncia²⁰ (art.30 C.P.P.), com a especificação de que a ordem individual só pode determinar o ato de acusar, não o ato de arquivar.²¹

Há um debate permanente sobre as ordens individuais pois os magistrados do *parquet* não lhes são todos favoráveis, como demonstrou ainda em outubro de 2012, o congresso da União sindical dos magistrados. Em favor dessas ordens individuais, invocar-se-á a necessidade de uma unidade de política penal em toda a República e este argumento nos parece importante. No mesmo espírito, nós podemos também alegar que esta concepção está em conformidade com a democracia: sendo o ministro da justiça o reflexo das eleições legislativas, é natural que os procuradores da República o obedeçam.

No entanto, contra tais ordens invocou-se um risco de atingir a independência da justiça, o que não é totalmente convincente, pois estas ordens só concernem aos membros do *parquet*²², não aos juízes. Entretanto, o atual ministro da justiça decidiu, desde que assumiu suas funções em junho de 2012, não dar ordens de oferecimento de denúncia.²³ Para sair da dificuldade, propôs-se, seja criar um procurador-geral da nação, que seria então diferente do ministro da justiça e que manteria a unidade de política criminal e que assim seria independente do executivo (sistema português), seja permitir ao ministro da justiça oferecer ele mesmo a denúncia²⁴ se o procurador se recusar; mas então, nesse último caso, qual será a autoridade do ministro no caso de fracasso da persecução penal?²⁵

É real a diversidade do estatuto do *parquet* nos diversos direitos. Mas, tão importante quanto ela é a diversidade no que concerne às suas funções.

II – AS FUNÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Encontra-se inicialmente uma função que existe em toda a parte, é a persecução penal²⁶, que é então a função constante. A esta função soma-se, em al-

20 NT – Ver nota 13.

21 NT – No original, a frase era: “avec la précision que l’ordre individuel ne peut porter que sur la poursuite, pas sur la non-poursuite.” Literalmente, quer dizer que a ordem individual só pode recair sobre a persecução penal e não sobre a não persecução penal.

22 NT – No original, *parquetiers*, que significa aqueles que pertencem ao *parquet*, portanto os Procuradores da República, já que na França só existe o Ministério Público Federal.

23 NT – Ver nota 13.

24 NT – Ver nota 14.

25 NT – Ver nota 1.

26 NT – Ver nota 1.

guns direitos, uma função de investigação, que aparece como variável. Uma análise exaustiva conduziria a evocar também uma função de execução da condenação, que existe, por exemplo, na França. Mas, esta exposição contentar-se-á das duas primeiras funções.

A – A FUNÇÃO CONSTANTE: A PERSECUÇÃO PENAL²⁷

É então o Ministério Público que promove a persecução penal.²⁸ Mas as modalidades de persecução penal²⁹ variam consideravelmente segundo os direitos.

1) A primeira questão é saber se o Ministério Público é obrigado a promover a persecução penal³⁰ quando ele é informado da existência de uma infração ou se, ao contrário, ele pode não acusar, quer dizer arquivar. Dois sistemas se opõem: o da legalidade (obrigação de promover a persecução penal³¹) e aquele da oportunidade (liberdade de ação). O mundo é muito dividido. No campo do legalismo, encontra-se, ao menos na Europa, a Espanha, a Itália, a Alemanha, a Polónia, a Rússia. No campo oportunista, encontra-se todo o “*common law*”, o Benelux, os países da África e uma boa parte dos da Ásia; a França tem uma tradição oportunista.

O debate sobre o melhor sistema é clássico. O legalismo tem a seu favor o respeito à igualdade e a exclusão do arbitrário. Mas o oportunismo pode invocar um argumento de flexibilidade e de individualização, sem esquecer o alívio da carga dos tribunais. O direito Europeu, notadamente as resoluções do Conselho da Europa são a favor do oportunismo.

2) O princípio legalismo-oportunismo é completado por certas regras

Em primeiro lugar, os direitos legalistas são muito menos absolutos do que parecem. Inicialmente, acontece que, desde que o membro do *parquet*³² considere a persecução penal³³ inútil, ele finge acreditar que as provas são muito frágeis e não o permitem então propor a ação pública. Em seguida e sobretudo, no direito alemão, o oportunismo retoma seu império nos crimes de bagatela, nas infrações cometidas por menores e nos atentados à segurança do Estado, sem esquecer o poder do procurador da República de propor ao autor dos fatos uma prestação (reparação do prejuízo, trabalho de interesse geral...), esta “terceira via” entre arquivamento e persecução penal³⁴ presumindo a concordância do autor e de um juiz.

Em segundo lugar, os direitos oportunistas também conhecem a “terceira via”. Assim, na França, existe um duplo sistema de “terceira via”. Segundo o artigo

27 NT – Ver nota 1.

28 NT – No original, *poursuit*, ver nota 1.

29 NT – No original, *poursuite*, ver nota 1.

30 NT – Ver nota 15.

31 NT – No original, *obligation de poursuivre*, ver nota 15.

32 NT – Ver nota 22.

33 NT – Ver nota 1.

34 NT – Ver nota 1.

41-1 C.P.P., o *parquet* pode, ao invés de oferecer a denúncia³⁵, propor ao autor dos fatos a regularização de sua situação, por exemplo, reparando o prejuízo causado à vítima, ou enviando ao autor dos fatos um “*rappel à la loi*” (tipo de advertência). Segundo o artigo 41-2 C.P.P., o procurador da República pode, por exemplo, convidar o autor a depositar uma composição penal (soma de dinheiro depositada para o tesouro público), mas com a condição que a oferta seja aceita pelo autor e validada por um juiz; este depósito é registrado no atestado de antecedentes criminais, enquanto que o não pagamento ocasiona ou pode ocasionar o desenrolar da persecução penal³⁶, a qual o *parquet* queria justamente evitar. Na Inglaterra, o “*Crow Prosecution Service*” (acusador³⁷) pode prescrever uma caução condicional ao autor de uma infração grave, tipo de aviso combinado com obrigações, às quais o autor do fato deve se adequar, se ele reconheceu o delito.

3) O procurador da República tem, de outra parte, concorrentes: com efeito, se ele está encarregado em toda a parte da persecução penal³⁸, ele não é sempre o único a poder exercê-la. Quatro concorrentes apresentam-se em alguns direitos.

É inicialmente a polícia: assim, no direito inglês, é ela que exerce a persecução penal³⁹ nas “*summary offenses*” (pequenas infrações). Ela pode, aliás, utilizar uma “terceira via”, o que faz dela um verdadeiro juiz com o “*cautioning*”.

É em seguida a vítima. Na França, se o *parquet* não acusa por decisão ou por ignorância do fato, a vítima pode interromper seu silêncio constituindo-se “parte civil”. Ela o faz demandando, seja ao Tribunal, seja a um juiz de instrução, sendo esta segunda opção obrigatória em matéria de crime. A vítima aparece então como igual senão como rival do *parquet*. É necessário compreender que, pela sua constituição como “parte civil”, a vítima exerce ao mesmo tempo a ação pública e a ação civil.

É ainda o cidadão: assim, na Espanha, todo cidadão pode iniciar a persecução penal.⁴⁰ Fala-se então em ação popular, que está consagrada no artigo 101 LECRIM, segundo o qual todos os cidadãos espanhóis podem exercer a ação pública de acordo com as prescrições da lei, com exceção dos delitos privados, casos em que a iniciativa de persecução penal é exclusiva da vítima.

São enfim os agrupamentos e aqui o direito francês é exemplar: a lei deste país confere o direito de agir às associações se elas estiverem habilitadas e aos sindicatos profissionais na defesa dos interesses das categorias. Por exemplo, uma associação para a proteção do meio ambiente pode agir em caso de delito que atinja o meio ambiente, como a poluição de um curso d’água (art. 2-1 e ss. C.P.P.). Na realidade, esta ação das pessoas jurídicas ocorre de modo desordenado, dado o

35 NT – No original, *poursuivre*. Ver nota 1.

36 NT – Ver nota 1.

37 NT – No original, *poursuivant*, ver nota 1

38 NT – Ver nota 1.

39 NT – No original, *qui poursuit*, ver nota 1.

40 NT – No original, *déclencher la poursuite*, ver nota 1.

aparecimento, quase todos os anos, de uma nova lei, ao sabor das circunstâncias do momento. Ademais, o regime desta ação civil varia muito de um agrupamento para outro. O julgamento sobre a legitimidade destas ações é abrandado: de um lado elas ajudam o *parquet*, que pode ignorar os fatos, mas por outro elas atolam os tribunais e às vezes não estão desprovidas de segundas intenções.

B – A FUNÇÃO VARIÁVEL: A BUSCA DAS PROVAS

Em alguns direitos o *parquet* pode também proceder ao inquérito ele mesmo ou conduzir aquele que a polícia faz. Mas, vários sistemas existem.

1) Na Inglaterra ou no Canadá, é a polícia que recolhe as provas ela mesma e o acusador⁴¹ não intervém nesse trabalho. No entanto, nesses dois direitos, é admitido que o *parquet* possa dar conselhos à polícia. Melhor, na Inglaterra, o “*Crow Prosecution Service*” pode emitir diretivas de inquérito para corrigir as deficiências probatórias. Mas essas diretivas, de caráter geral, frequentemente, têm pouco peso sobre a polícia que não depende do órgão acusador.⁴²

2) Na Alemanha e na Itália, para tomar esses dois exemplos, a polícia conduz o inquérito sob a direção do responsável pela persecução penal. Este último pode até iniciá-lo. De fato, a polícia é livre.

3) Na França, a busca das provas se faz do mesmo modo, com a ressalva da existência de um juiz de instrução. Mas este só é acionado nos casos graves. Este magistrado pode agir, seja sozinho, seja acionando a polícia. Este magistrado é acionado em geral pelo *parquet*, ele pode, no entanto, sê-lo pela vítima que então se constitui parte civil. A Bélgica, os países baixos e a Espanha adotam sistema semelhante ao francês.

Ao término deste quadro bem sumário, estar-se-ia tentado a dizer que há tantos Ministérios Públicos, quanto direitos, enquanto que o estatuto dos juizes é sempre semelhante de um país a outro; o juiz é sempre independente do poder e inamovível, e ele pode sempre, de ofício ou a pedido de uma parte, ordenar as investigações complementares, antes de decidir. Outra particularidade do *parquet* é que ele evolui atualmente em toda a parte sob o efeito do crescimento da criminalidade e da evolução, ou mais do reforço, dos princípios supranacionais como a equidade e a proporcionalidade.

Recebimento em 30/11/2013

Aprovação em 16/06/2013

41 NT – No original, *le poursuivant*, ver nota 1.

42 NT – ver nota 41.